



---

LEI Nº 5586, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Veda comercialização de cobre queimado sem comprovação da origem do material no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – É vedada a comercialização de cobre queimado sem a comprovação da origem lícita do material.

Art. 2º – Entende-se como cobre queimado o metal que contenha pequena proporção de estanho, zinco ou resíduos de soldas e que possua até 96% (noventa e seis por cento) de pureza.

Art. 3º - Considera-se praticamente do comércio de cobre e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, comercialize, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, transporte ou compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 4º - A infração do disposto nesta Lei implica:

I- multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II- cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência de pessoa jurídica.

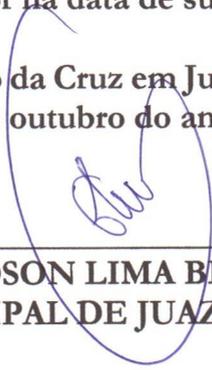


---

Parágrafo Único - O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,  
aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

  
\_\_\_\_\_  
GLÊDSON LIMA BEZERRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior



**LEI**

**DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

Veda comercialização de cobre queimado sem comprovação da origem do material no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º – É vedada a comercialização de cobre queimado sem a comprovação da origem lícita do material.

Art. 2º – Entende-se como cobre queimado o metal que contenha pequena proporção de estanho, zinco ou resíduos de soldas e que possua até 96% (noventa e seis por cento) de pureza.

Art. 3º- Considera-se praticamente do comércio de cobre e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, comercialize, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, transporte ou compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

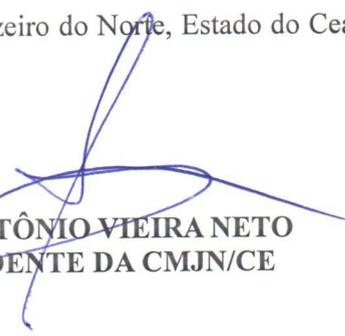
Art. 4º- A infração do disposto nesta Lei implica:

- I- multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- II- cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2023.

  
**CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO**  
**PRÉSIDENTE DA CMJN/CE**

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior